

947

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13, 03, 1987
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-010.109/85-30

MAPS

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 202-01.074

Recurso n.º 77.734

Recorrente MAURÍCIO RIBEIRO DE ANDRADE

Recorrido a DRF EM CURITIBA - PR

IPI - Isenção do Decreto-lei 1944/82. Não comprovados os requisitos do art. 1º inciso I, desse Decreto-lei, há de ser indeferida a isenção do IPI, na aquisição de carro de motor a álcool, para atividade de transporte de passageiros, táxi. Não comprovada a má fé, no caso, é de excluir-se a multa. Dá-se provimento, em parte, ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO RIBEIRO DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de 100%.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE - 17 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.980-010.109/85-30

Recurso n.º: 77.734

Acórdão n.º: 202-01.074

Recorrente: MAURÍCIO RIBEIRO DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Contra o ~~l~~ora recorrente foi emitido o lançamento de ofício, de fls. 24, exigindo-lhe o IPI, multa de 100% e os demais acréscimos legais, ao fundamento de que ele adquirira veículo de motor a álcool, com isenção de IPI, sem, entretanto, exercer a atividade de taxista ou a ter exercido em 16.06.82, contrariando, por isso, o art. 1º inciso I, do Decreto-lei 1.944/82 e item II letra "a" e item IV da Portaria nº MF-127/82.

Esse lançamento ~~l~~ouvo-se nas declarações prestadas pelo recorrente, perante autoridade da Polícia Federal, onde ele afirmou que não exercia a atividade de taxista em 16.06.82 e que havia vendido seu veículo táxi em 1980, bem como havia, também, transferido seu "ponto de táxi", para terceiro. (fls.02/03).

Veio a impugnação, de fls. 31/37, acompanhada da documentação de fls. 38/54, seguida da informação fiscal, de fls.57/60, ambas sustentando, pela ordem, a improcedência e a procedência da ação fiscal.

A decisão singular (fls. 73/77) julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência na forma apurada e proposta no lançamento de ofício, aos fundamentos assim ementados:

Paul.
".....Desatendidas as condições previstas no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei 1.944/82, e de se manter o lançamento, uma vez demonstrado não ter sido o veículo utilizado como táxi. Lançamento procedente."

segue -

Processo nº 10.980-010.109/85-30

Acórdão nº 202-01.074

Com guarda do prazo legal, (fls. 80, e 83), veio o recurso voluntário, de fls. 83/91, sustentando que o depoimento do recorrente, perante a autoridade policial, se fez sob forte nervosismo, fato que importou em equívocos e erros, quanto aos fatos ali narrados, por ele; que estava e está em condições de beneficiar-se da isenção prevista no Decreto-lei 1944/82, eis que comprovou exercer a atividade de taxista e tanto comprovou que lhe fora vendido o veículo, após exibir a declaração necessária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria não contém maiores indagações jurídicas e se resolve pela prova dos autos. O recorrente exercia, em 16.06.82, a atividade de taxista, e deu ao seu novo veículo a destinação para aluguel no transporte de passageiros?

Dos autos, infere-se que não. Em primeiro lugar, não se faz convincente a afirmação do Recorrente, em seu recurso, de que estivesse possuído de pânico ou medo, quando fora ouvido na Polícia Federal. A par disso, caso tivesse sido ameaçado ou intimidado, teria ele meios legais para provar isso; o que, aliás, não fez.

Então, é de aceitar como verdadeiro o fato de ele ter vendido seu veículo Corcel, em 1980, e, por consequência, não estar exercendo a atividade de taxista em 16.06.82, já que só voltou a comprar outro veículo em 10.12.82 (fls. 19). E não se mencionou, nos autos, que ele, recorrente, exercera a atividade em outro veículo.

Por outro lado, aquele novo veículo, Chevrolet tipo Capra van 1982, segundo o certificado de fls. 08, foi emplacado no órgão competente, como de uso particular, não como táxi.

Assim considero que não resultaram satisfeitos os requisitos do art. 1º inciso I do referido Decreto-lei. Porém veio
 segue-

Processo nº 10.980-010.109/85-30

Acórdão nº 202-01.074

450
-03-

vislumbro qualquer dolo ou má fé, na conduta do Recorrente, e, por
isso, considero indevida a multa de 100%, conforme, aliás, é o en
tendimento assente na Câmara Superior.

Pelo posto, dou provimento, em parte, para excluir, da
exigência, a multa de 100%.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1986

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Pen